



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00006317.989.20-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (CNPJ 01.575.416/0001-09)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA (CPF 292.174.618-22)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Câmara - Exercício de 2021
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-05

---

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”[\[1\]](#):

CÂMARA MUNICIPAL DE <b>REGENTE FEIJÓ</b>	
População	20.523
Nº de Vereadores	9
Gasto Total	R\$ 1.392.190,88
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 67,84

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente

	Regular
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,48%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2020	3622.989.20-0	Em trâmite	-
2019	5274.989.19-3	Regulares com ressalvas	20/10/2020
2018	4933.989.18-8	Regulares	25/10/2019
2017	5888.989.16-7	Regulares com ressalvas	25/10/2019
2016	4698.989.16-7	Regulares com ressalvas	30/11/2018

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 51), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, com recomendações.

De início, com relação às **devoluções dos repasses financeiros com prazo exíguo para realocação em políticas públicas executadas pelo Poder Executivo** (evento 27.28, fl. 07), a Edilidade defende possuir autonomia para a gestão do seu orçamento e que já estava acordado com o Executivo que a “possível” sobra ocorreria somente ao final do exercício (evento 51.1, fls. 08/09).

Todavia, em que pesem as justificativas, deve a Câmara Municipal aperfeiçoar suas reais necessidades, estimando com razoabilidade os recursos financeiros a serem repassados via planejamento orçamentário, a fim de se alinhar ao quanto preceituado nos arts. 30 da Lei 4.320/1964<sup>[2]</sup> e 12, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[3]</sup>, no princípio da exatidão orçamentária<sup>[4]</sup>, bem como recomendações deste Tribunal<sup>[5]</sup>.

Por oportuno, além da recomendação acima destacada, postula-se ao Legislativo que observe a Nota Técnica SDG 167/2021<sup>[6]</sup>, a qual dispõe que as Câmaras Municipais, por ora, **devolvam periodicamente** (mensal ou bimestralmente) os recursos financeiros que não lhes serão necessários (ao invés de fazê-lo somente ao final do exercício), de modo que o Poder Executivo Municipal possa dispor de tempo hábil para aplicação desses valores em favor do interesse público.

Constatou-se, também, o **pagamento de horas extras de forma habitual e contínua, inclusive, durante período de férias e recesso legislativo** (evento 27.28, fl. 09).

A respeito, o MPC entende que a Edilidade não foi capaz de comprovar, de forma inequívoca, a motivação e o efetivo cumprimento da jornada excedente, e tampouco de que não há possibilidade de ajuste do horário de expediente dos servidores de modo a regular a carga horário semanal.

Compulsando os autos, verifica-se que houve caso de pagamento de horas extraordinárias em todos os meses do exercício analisado (evento 27.20, fl. 03), o que afasta o requisito de caráter excepcional necessário para extrapolação da jornada normal de trabalho.

Como alternativa ao jurisdicionado, poderia ter sido criado um banco de horas, o qual contribuiria consideravelmente para a contenção dos gastos, especialmente em período de calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19.

Diante da situação descrita, a Administração Pública local se sujeita a suportar ônus de um eventual reconhecimento de habitualidade, culminando na incorporação de tais dispêndios aos vencimentos dos servidores, em detrimento dos princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalte-se, ainda, que se trata de falha reincidente, conforme excertos da decisão referente ao exercício de 2019:

“A **contratação de horas extras de forma habitual**, com pagamento efetivado em todos os meses do ano, até mesmo durante as férias dos servidores, constitui falha grave que, apesar de suficiente para macular os demonstrativos da Edilidade, será alçada ao campo das **advertências**, porquanto se trata de apontamento inédito nas contas da Câmara de Regente Feijó.

As fichas financeiras acostadas ao evento 14.10 demonstram que foram pagas 18 horas de jornada extraordinária, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, durante todo o período em exame, a dois servidores do Legislativo.

Considero que as justificativas apresentadas são implausíveis, pois desacompanhadas de qualquer documentação que comprove a efetiva ampliação do expediente dos servidores, indicando possível descuido com o erário, com afronta aos princípios da economicidade, moralidade e razoabilidade.

Neste sentido, **advirto** o atual Chefe do Legislativo para que **cesse o pagamento de horas extras habituais no formato detectado pela Fiscalização, adotando controle de ponto, ou similar**, que evidencie de forma inequívoca a motivação e o efetivo cumprimento de jornada excedente, documentação que, quando solicitada, deverá ser disponibilizada à Fiscalização deste Tribunal de Contas.” (Destques acrescidos)

(TCESP, 1ª Câmara – Conselheiro Relator Sidney Estanilau Beraldo - TC-5274.989.19-3, trânsito em julgado em 20/10/2020)

Outro ponto digno de censura trata-se do pagamento de **“Gratificação ADI”** ao servidor ocupante do cargo de Contador (evento 27.28, fls. 10/11).

Instituída pelo art. 1º da Lei Municipal 1.486/1990, a vantagem é concedida ao servidor público municipal que apresentar os seguintes requisitos (evento 27.22, fl. 01):

“**Lei Municipal 1.486/1990**, art. 1º. O funcionário público municipal que possuir pelo menos 5 anos de serviços prestados ao Município, sem qualquer interrupção e que contar com 32 anos de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, se homem, e 27 anos se mulher, fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o salário nominal e demais vantagens já adquiridas como prêmio pelos relevantes serviços prestados ao Município.

§ único - Este adicional **será pago pelo prazo máximo de 3 anos**, - ou até a data da aposentadoria, quando se incorporará aos vencimentos prevalecendo o evento que primeiro ocorrer.”

Apesar de o responsável afirmar que o pagamento de tal gratificação foi cessado devido ao fim do prazo de 03 anos permitido legalmente (evento 51.1, fl. 13), conforme destacado pela Fiscalização, sobredita

gratificação caracteriza-se como *bis in idem*, já que, é amparada no mesmo fundamento de outras verbas, tendo como agravante o fato de que o servidor recebeu tal benefício de abril/2017 a novembro/2021, portanto, por período maior que o estabelecido por lei.

Registre-se, ademais, que a forma de cálculo do referido benefício (“adicional de 10%, calculado sobre o salário nominal e demais vantagens já adquiridas”), viola o disposto no artigo 37, inc. XIV, da Constituição Federal[Z], o qual veda o chamado efeito cascata no cálculo de benefícios, sendo patente, portanto, sua inconstitucionalidade.

Por fim, cabe renovar recomendação ao jurisdicionado acerca do **juízo das contas do Poder Executivo local**, visto que compete ao Legislativo adotar maior conotação técnica na análise das contas da Prefeitura Municipal (evento 27.28, fls. 20/21), sobretudo porque, em manifestação ministerial emitida nas contas do exercício de 2019 (TC-5274.989.19-3, evento 30.1), já houve referido alerta:

“Em respeito ao cidadão, destinatário final do controle da Administração, o Parlamento não pode simplesmente descartar o apurado, sistemático e rigoroso trabalho do Tribunal de Contas, feito com base em abrangente levantamento de informações, conferência de documentos, verificação e cruzamento de dados e apuração de denúncias, sem que apresente motivação razoável e palpável referente a cada apontamento que conduziu à irregularidade das contas.

Por se tratar de um juízo, deve o Parlamento externar e fundamentar sua motivação de decidir quando da análise das Contas de Governo do Executivo, seja acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas (neste caso, sendo possível e razoável adotar tal parecer como suas próprias razões de decidir), seja ao derrubar tal parecer prévio. [...]. Se não houvesse necessidade de motivar o juízo, ficaria sem razão determinar a “ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas” (art. 56, § 3º da LRF).”

Citado posicionamento ministerial foi acompanhado por este Tribunal de Contas no juízo daqueles balanços:

“Nessa perspectiva, cabe advertir a Edilidade para que doravante faça constar dos pareceres das competentes Comissões, a exposição de motivos inerentes ao juízo proferido pela Vereança em face das contas do Poder Executivo.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-5274.989.19-3, Rel. Cons. Sidney Stanislau Beraldo, j. 18/08/2020).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo juízo de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **c/c §1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.5.1.2** - pagamento de horas extras ausentes de motivação e com habitualidade, caracterizando indireta majoração de rendimentos, em afronta ao art. 37, X, da CF (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.5.1.3** - pagamento de gratificação além do tempo permitido por lei, bem como indevida forma de cálculo dos benefícios, circunstância geradora de efeito cascata (art. 37, inc. XIV, da CF);
3. **Item E.3** – desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas, conferindo-lhe maior legitimidade mediante incentivo à participação popular nas audiências públicas de debates do PPA, LDO e da LOA, em cumprimento ao disposto artigo 48, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Item A.2** - aprimore as peças de planejamento, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, de modo a evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item A.3** - abstenha-se de levar a efeito eventuais novas incorporações de funções gratificadas em homenagem ao disposto no art. 39, § 9º da CF;
4. **Item B.1.1** - verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimo desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF e princípio da exatidão orçamentária, além de atender a recomendação postulada na Nota Técnica SDG 167/2021;
5. **Item B.6** – atente-se aos princípios da finalidade, razoabilidade e motivação durante a realização de despesas;
6. **Item D.1** - promova tempestivamente o saneamento das falhas apontadas, implementando os ajustes que forneçam maior transparência a fim de dar correto cumprimento aos comandos da Lei de Acesso à Informação, notadamente quanto à regulamentação da referida lei;
7. **Item E.3** - atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993;
8. **Item E.4** - em caso de não acatamento de Parecer Prévio Desfavorável deste Tribunal, quando do julgamento das

contas do Executivo, proceda à devida fundamentação, sob pena de que a resolução legislativa importe em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República, conduta que, portanto, ensejaria a decretação de irregularidade de demonstrativos porvir do legislativo.

É o parecer.

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

**LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

/55

---

[1] Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

[2] Lei 4.320/1964, art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

[3] Lei Complementar 101/2000, art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[4] A doutrina especializada considera que "(...) a difundida prática de superdimensionamento da solicitação de recursos baseada na inevitabilidade dos cortes configura clara violência ao princípio da exatidão, artificializando a elaboração do orçamento". GIACOMONI, J. Orçamento público. São Paulo: Atlas, 2010, p.83.

[5] Quando do julgamento das contas de 2020, este Tribunal determinou a correção da falha tendo o trânsito em julgado ocorrido em 14/02/2022.

[6] A Nota Técnica SDG nº 167/21, assim dispõe: "Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público". (informações retiradas do TC-3681.989.20, evento 67.1).

[7] CF, art. 37, inc. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-11JW-C913-5BJ9-HURG